



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LAURA MARIA DE TOLEDO GALINA

ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

ASSIS/SP

2022



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LAURA MARIA DE TOLEDO GALINA

ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Laura Maria de Toledo Galina
Orientador(a): Hilário Vetore Neto**

Assis/SP

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

G158a Galina, Laura Maria de Toledo.

Alienação Parental sob o aspecto jurídico / Laura Maria de Toledo Galina – Assis, SP: FEMA, 2022.

30 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientador: Prof. M.^e Hilário Vetore Neto.

1. Alienação Parental. 2. Direito Civil. 3. Processo Jurídico. I. Título.

CDD 344.6

Biblioteca da FEMA

ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

LAURA MARIA DE TOLEDO GALINA

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de Ensino
Superior de Assis, como requisito do Curso
de Graduação, avaliado pela seguinte
comissão examinadora:**

Orientador: HILÁRIO VETORE NETO

Examinador:

**Assis/SP
2022**

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia a minha mãe Julia, meu alicerce moral e espiritual, por todo seu amor incondicional, e sua fé em minha capacidade, obrigada por todo apoio ilimitado. Dedico ao meu irmão João Antônio pela inesgotável dedicação de me proporcionar esta oportunidade e pelo apoio que me dá, a sua confiança em mim é o que me move. Dedico também, ao meu pai, Carlos, que mesmo distante, se fez presente neste momento tão importante da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me deu energia e benefícios para concluir todo esse trabalho.

Agradeço a você, Bianca Sabino, minha amiga que a vida acadêmica me deu, pelo companheirismo nesses cinco anos de nossa trajetória, por estar comigo em todos os momentos, por segurar a minha mão nos períodos difíceis, por nossas manhãs cheias de conversas e risadas que mantiveram a minha sanidade durante esse tempo.

Agradeço a todos, família e amigos, que diretamente ou indiretamente, contribuíram para que essa monografia fosse realizada.

RESUMO

A alienação parental é um processo realizado através do qual uma criança se afasta de um dos pais como resultado da manipulação psicológica de outro pai. O distanciamento da criança pode se manifestar como medo, desrespeito ou hostilidade em relação ao pai distante e pode se estender a outros parentes ou partes íntimas. O afastamento da criança é desproporcional a quaisquer atos ou condutas imputáveis ao genitor alienado. A alienação parental pode ocorrer em qualquer unidade familiar, mas alega-se que ocorre mais frequentemente no contexto da separação familiar, particularmente quando estão envolvidos processos judiciais, embora a participação de profissionais como advogados, juízes e psicólogos também possam contribuir para o conflito.

Palavra-chave: Alienação Parental, Processo jurídico, Direito Civil.

ABSTRACT

Parental alienation is a process carried out through which a child moves away from one parent as a result of the psychological manipulation of another parent. The child's detachment may manifest as fear, disrespect, or hostility toward the distant parent and may extend to other relatives or parties. The child's problem is disproportionate to any acts or conduct attributable to the alienated parent. Alienation can occur in any family unit, but is most often claimed in the context of separation, particularly when family proceedings are involved, although the participation of lawyers, and that may also contribute to judges.

Keywords: Parental Alienation, Legal process, Civil Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - GUARDA	12
<i>1.1 - Guarda após a separação</i>	12
CAPÍTULO 2 - ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL	16
CAPÍTULO 3 - A GUARDA EM CASOS DE VIOLÊNCIA	20
CAPÍTULO 4 - TRAUMAS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL	Erro!
Indicador não definido.	
CAPÍTULO 5 - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A GUARDA	26
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29

INTRODUÇÃO

Com a separação dos pais, os mais prejudicados são os filhos, fica aquela situação de com quem vai ficar a Guarda, que geralmente dos casos fica com a mãe, dá a prioridade para ela. No nosso ordenamento jurídico, na maioria dos casos de separação dos pais, é adotado a Guarda Unilateral, que é um dos genitores a ter a guarda exclusiva dos filhos.

A síndrome da alienação parental refere-se a um distúrbio cuja manifestação primária é a campanha injustificada de difamação ou rejeição de um dos genitores por uma criança, devido à influência do outro genitor combinada com as próprias contribuições da criança. Observe-se três elementos essenciais nesta definição: 1) rejeição ou difamação de um genitor que atinge o nível de campanha, ou seja, é persistente e não meramente um episódio ocasional; 2) a rejeição é injustificada, ou seja, a alienação não é uma resposta razoável ao comportamento do genitor alienado; e 3) é resultado parcial da influência do genitor não alienado. Se algum desses três elementos estiver ausente, o termo AP não é aplicável.

Parte da controvérsia sobre AP resulta da não consideração do segundo e terceiro elementos como aspectos integrantes do conceito. Advogados, terapeutas e pais podem concluir falsamente que uma criança sofre de alienação parental com base apenas no primeiro elemento - o comportamento negativo da criança. Isso reflete uma compreensão inadequada do conceito.

O psiquiatra infantil Richard A. Gardner, MD, introduziu o termo em 1985, mas não foi o primeiro a descrever esse fenômeno. Em 1949, o psicanalista Wilhelm Reich escreveu sobre pais que buscam “vingar-se do parceiro roubando-lhe o prazer da criança” (11 ; p. 265). E em 1980, Wallerstein e Kelly descreveram crianças em seu projeto de pesquisa que “eram particularmente vulneráveis a serem arrebatadas pela raiva de um pai contra o outro. Eles eram aliados de batalha fiéis e valiosos nos esforços para ferir o outro genitor. Não raramente, eles se voltavam para o genitor que amavam e eram muito próximos antes da separação conjugal” (12 ; p.77).

Apesar dessas descrições anteriores, foi o relato detalhado de Gardner sobre a origem, curso e manifestações do fenômeno, juntamente com suas diretrizes para intervenção por tribunais e terapeutas, que capturou a atenção das profissões de saúde mental e jurídica e estimulou a crescente literatura

sobre o tópico. Junto com o estudo e elucidação da AP, permanece a controvérsia sobre como conceituar, rotular e tratar esse fenômeno.

O consenso de que a alienação irracional de uma criança de um dos pais é um problema não se estende à questão de como conceituar o problema. Wallerstein considera o termo AP desnecessário e acredita que o problema está substituído em seu conceito de “crianças sobrecarregadas” que devem atender às necessidades de pais perturbados às custas de seu próprio desenvolvimento psicológico. Ela, no entanto, introduz o termo “Síndrome de Medeia” para se referir aos pais vingativos que destroem o relacionamento do filho com o ex-cônjuge. Outros autores conceituam o fenômeno como uma reação mal-adaptativa de uma criança vulnerável a um divórcio de alto conflito.

CAPÍTULO 1 - GUARDA

Casabona (2006), ao investigar a origem etimológica da palavra “guarda”, encontra sua raiz no latim, *guardare*, que significa proteger, conservar, olhar ou vigiar, tendo, assim, em seu conteúdo geral, o ato ou efeito de vigiar, proteger e amparar. E a define, juridicamente:

“Pode se definir a guarda como conjunto de direitos e obrigações que se estabelece entre um menor e seu guardião, visando a seu desenvolvimento pessoal e integração social” (CASABONA, 2006, p. 103).

Assim a Guarda como forma de buscar o melhor interesse do menor, que é o mais prejudicado na situação de divórcio, que surge o momento de quem ficará a guarda, muitos casais usam desse momento para prejudicar o seu ex-cônjuge em vez de pensar em uma decisão para não prejudicar pois pode trazer graves danos psicológicos podendo causar danos irreversíveis para a criança, Autores da área psicológica enfatizam os aspectos emocionais e relacionais ligados ao melhor desenvolvimento psicológico dos menores. Em termos de psicologia do desenvolvimento, a separação acarreta uma desorganização do sistema familiar, ainda que momentaneamente, e altera o processo de desenvolvimento em vários aspectos, como afirmam Peck e Manocherian (2001). Por isso sempre deve prevalecer o princípio do melhor interesse da criança.

Em alguns casos, a alienação é confundida com situações em que a criança prefere, ou se sente mais confortável com um dos genitores, ou está significativamente alinhada com um dos genitores, mas ainda busca manter uma relação com o outro.

Dessa forma, é necessário evidenciar as formas em que a alienação parental se manifesta, o que diz a jurisprudência para que um dos genitores não seja prejudicado com uma falsa acusação.

1.1 A GUARDA APÓS A SEPARAÇÃO

Para a presente pesquisa usamos obras de renomados doutrinadores do Direito Brasileiro, e legislações aplicáveis ao tema. Será trazido em discussão no primeiro momento sobre a Guarda como conceitua:

Strenger (1998, p. 32), falando do lugar do magistrado, afirma que a guarda:

“[...] é o poder-dever submetido a um regime jurídico-legal, de modo a facultar a quem de direito prerrogativas para o exercício e amparo daquele que a lei considerar nessa condição.” (STRENGER, 1998).

A busca pelo bem estar na criança e do adolescente no momento da separação, de decisão de guarda , na psicologia diz que a criança ela não tem o direito de escolher se fica com o pai ou com a mãe, ela deve ter o direito de manter o ambos os pais não ser forçada a tomar esses tipos de decisões que afogará a culpa é sobrecarregada emocionalmente o outro genitor (Dolto, 1989, p.29)

Segundo Maria Berenice Dias (2011):

“a guarda é o direito de comandar a vida dos filhos, vigiando-os e determinando-lhes a formação moral, sempre em busca de seu melhor interesse, com o poder de retirá-los de quem ilegalmente os detenha. É, ao mesmo tempo, um dever, um múnus público de vigiar, orientar e cuidar, a que estão os guardiões, ou guardião obrigados a cumprir. Se os pais descumprem este dever, cometem delito e sujeitam-se a sofrer sanções penais, podendo até perder o poder familiar, pois o direito de guarda acarreta obrigação dos pais relativamente à sobrevivência física e psíquica dos filhos”.(DIAS, 2011).

Conceituar os tipos de Guarda e com mais detalhes a Guarda Compartilhada, a finalidade que a Guarda tem que é a igualdade de decisão entre os genitores.

Os tribunais reconhecem como sendo a melhor opção a guarda compartilhada, para o interesse da criança, no julgado da ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrichi:

“POSSIBILIDADE. 1. Ausente qualquer um dos vícios assinalados no art. 535 do CPC, inviável a alegada violação de dispositivo de lei. 2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas , para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidência das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz -se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 6 . A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão , para que não se faça do texto legal, letra morta. 7 . A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, por que sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar. 8. A fixação de um lapso temporal qualquer, e em que a custódia física ficará com um dos pais, permite

que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas. 9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas. 10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta sempre que possível – como sua efetiva expressão. 11. Recurso especial não provido.”

Assim, para prevalecer e assegurar o melhor interesse da criança a guarda compartilhada é um instrumento apto a ser utilizado, assim tendo um equilíbrio e fortalecendo o vínculo afetivo entre ambos. Outro fator muito importante para preservar o melhor interesse do menor é que concedida a guarda compartilhada ela também pode ser revogada, se for comprovado em situações de prejuízo para o filho.

Fachin (1990) traz alguns fatores que devem estar presentes na concretização do melhor interesse da criança e que devem ser garantidos aos filhos, são eles:

“O amor e os laços afetivos entre o pai ou titular da guarda e a criança; a habitualidade do pai ou titular da guarda de prover a criança com comida, abrigo, vestuário, assistência médica; qualquer padrão de vida estabelecido; a saúde do pai ou titular da guarda; o lar da criança, a escola, a comunidade e os laços religiosos; a preferência da criança, se a criança tem idade suficiente para ter opinião; e a habilidade do pai de encorajar contato e comunicação saudável entre a criança e o outro pai.”

Geralmente, os pais recebem custódia legal compartilhada, Se caracteriza como o arranjo de custódia legal padrão. Se ambos os pais são relativamente estáveis e podem se comunicar até certo ponto, é do melhor interesse da criança ter ambos os pais envolvidos na tomada de decisões sobre a criança. A custódia unilateral é concedida pelo juiz em casas de:

-Abuso: Se houver um histórico de abuso, especialmente um histórico recente, o tribunal pode ordenar a guarda legal exclusiva para o pai não abusivo. Pode ser abuso da criança ou do outro progenitor. Isso é especialmente comum quando um pedido de divórcio ou custódia é combinado com uma ordem de restrição. De fato, se houver questões críveis de abuso, o tribunal deve ordenar a guarda legal exclusiva, a menos que o juiz especifique por escrito por que a guarda legal compartilhada é apropriada. (SANTOS 2018).

- Pais prejudicados por doença mental e/ou abuso de substâncias: Se um

dos pais estiver mentalmente doente e/ou abusar de uma substância a ponto de prejudicar o julgamento dos pais, o tribunal pode ordenar a guarda legal exclusiva ao pai estável. Os pais que lutam com esses problemas geralmente têm a oportunidade de trabalhar com eles. Se o pai estiver demonstrando um esforço consistente para resolver os problemas, o tribunal pode dar ao pai o benefício da dúvida e permitir a guarda legal compartilhada. No entanto, se parecer que essas questões irão prejudicar significativamente o julgamento e/ou o relacionamento com o outro genitor, o tribunal poderá conceder a guarda legal exclusiva ao genitor estável.

-Falta de contato com a criança: Se um dos pais não esteve envolvido com a criança por um período significativo de tempo antes do processo judicial, a guarda legal exclusiva pode ser apropriada. Se não houve contato entre pai e filho, o pai provavelmente não está em sintonia com as necessidades da criança. Portanto, é arriscado dar a esse pai o direito de tomar decisões importantes sobre a criança. (SANTOS 2018).

-Desagregação da comunicação parental: Se a relação dos pais for tão tensa que não possam comunicar eficazmente, o tribunal pode ordenar a guarda legal exclusiva. Embora esta seja uma razão potencial para ordenar a guarda unilateral, antes de negar a guarda legal compartilhada, o primeiro tribunal encoraja as partes a trabalhar em seus problemas de comunicação. Os pais podem ser obrigados a fazer aconselhamento ou usar um aplicativo de país para reforçar a comunicação. No entanto, se estiver claro que problemas de comunicação afetarão negativamente a criança, a guarda legal exclusiva pode ser a melhor opção. (SANTOS 2018).

CAPÍTULO 2 - ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Embora o nome “alienação parental” tenha chegado ao Brasil por causa de algumas ideias desenvolvidas nos EUA principalmente por Richard Gardner, a alienação parental não é considerada doença ou uma “síndrome”. É considerado um comportamento antiético adotado por alguém que cuida de criança ou adolescente para desqualificar a mãe ou o pai da criança e para fazer a criança odiá-los ou prejudicar seu relacionamento. A lei dá exemplos no parágrafo único do artigo 1º: “Parágrafo Único: Consideram-se exemplos de alienação parental, além de atos assim declarado pelo juiz ou verificado por peritos forenses, praticado diretamente ou com a assistência de terceiros” as situações abaixo:

Primeira hipótese: Realizar campanha para desqualificar a forma parental de exercer a maternidade ou paternidade. Isso pode acontecer quando o pai diz ao filho que sua mãe tem amantes, é burra, que ela não sabe cuidar das crianças, que tudo ela faz é errado, e assim por diante. É uma “campanha”, algo que acontece muitas vezes, porque a intenção do alienador é fazer com que a criança desrespeite mãe ou pai e romper os laços de afeto entre eles. Pode acontecer enquanto as pessoas são casadas ou não. (CORREIA, 2011).

Segunda hipótese: Impor entraves ao pleno exercício das responsabilidades parentais. São muitas as formas de afiançar o exercício da responsabilidade parental. Além de desqualificar o genitor, o alienador costuma dizer ao filho para ignorar orientação da mãe ou do pai (como, por exemplo, não lavar as mãos antes de comer, comer legumes, não estudar), desfazer uma punição regular dizendo à criança que a mãe ou o pai é chato, apresenta o novo marido ou a nova esposa como o verdadeiro pai ou mãe para causar confusão para a criança, e assim por diante. (CORREIA, 2011).

Terceira hipótese: Impossibilitar o contato entre a criança ou adolescente e seus pais. Há muitas maneiras de impor obstáculos à família saudável. Por exemplo, não permita que a criança fale ao telefone com sua mãe ou seu pai para a criança dizendo que a mãe ou o pai não fez nenhum contato; não permitir que a criança vá a uma festa de família (festa de aniversário do avô, por exemplo) porque não foi especialmente mencionado no contrato de custódia/contato, e assim por diante. (CORREIA, 2011).

Quarta hipótese: Desobedecer ao acordo judicial de custódia/contato. Ou seja, não respeitar o acordo do Tribunal sobre custódia e contato. (CORREIA, 2011).

Quinta hipótese: Omitir deliberadamente informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente à mãe ou ao pai, incluindo informações escolares e médicas ou endereço de mudanças. No Brasil, a responsabilidade parental não está vinculada ao casamento do casal ou custódia física. Ambos os pais têm o direito de saber o que acontece na escola, ter informações médicas e onde mora seu filho ou filha. (CLOZEL, 2018).

Sexta hipótese: Fazer falsas alegações contra mãe, pai, seus parentes ou contra avós, a fim de obstruir ou dificultar seu contato familiar. Esta é a forma mais grave de alienação parental. Uma abordagem profissional é muito importante porque o abuso sexual é uma realidade e mais comum do que falsas alegações. Há uma lei recente no Brasil sobre audição de crianças (Lei 13.431/2017). As crianças têm direito a cuidados de saúde, a ter uma entrevista profissional em ambiente adequado, apoio psicológico e assistência. O entrevistador profissional deve fazer perguntas abertas e permitir que a criança fale livremente. Na Justiça, a lei especifica que a criança deve ser ouvida na “Sala de Audiências Especiais” ao responder perguntas no Tribunal é necessário (um quarto protegido onde as crianças não fiquem de frente para o infrator) Os Modelos dos Centros Nacionais de Defesa da Criança nos Estados Unidos nos dá excelentes modelos para inspirar o melhor atendimento para suspeitas sexuais Abuso. O CAC 13 inspirou a criação do "CAAC 14 - Centro Único" no Rio de Janeiro em 2015, local onde ficam postos de saúde e delegacia em conjunto, com entrevista profissional em ambiente apropriado, devidamente filmado. Gravação de entrevista com crianças, por profissionais treinados, assim que a suspeita de abuso sexual for revelada é importante para evitar memórias e vitimização secundária. (CORREIA, 2011).

Sétima hipótese: Mudar de residência para local distante, sem justificativa, a fim de impedir a ligação com o outro progenitor, a sua família e avós. No Brasil, a Lei estimula a “guarda compartilhada”, no entendimento de que uma conexão com a mãe eo pai e seus parentes é o melhor interesse da criança. No entanto, isso não significa que ambos os pais devam viver na mesma cidade. Eles podem viver em diferentes cidades ou países e manter a família conectada,

especialmente com a ajuda da tecnologia. O problema é quando um dos pais muda de residência para bloquear a ligação familiar, não mantendo nenhuma forma de contato das crianças, sem justificção. (CORREIA, 2011).

De acordo com as leis no Brasil:

“Art. 3º A prática de atos de alienação parental viola direitos fundamentais da criança ou adolescente a um convívio familiar saudável, prejudica o vínculo afetivo com os pai e o grupo familiar, é considerado abuso moral contra a criança ou adolescente também o incumprimento das responsabilidades parentais ou deveres de tutela.

Art. 4º Se forem declarados indícios de ato parental de alienação, a pedido ou de ofício, qualquer momento processual, em ação judicial autônoma ou incidental, o processo terá prioridade e o Juiz determinará, com urgência, a audição do

Ministério Público, as medidas cautelares necessárias à preservação da criança integridade psicológica, também para garantir o vínculo pais-filhos e o reencontro entre eles, se for o caso.” (BRASIL, 1990)

Havendo indícios de alienação parental, a ação terá prioridade. Normalmente, as evidências da alienação parental surgem no divórcio e na guarda de casos infantis. O Juiz, ouvido o Ministério Público, pode estabelecer algumas medidas, elencadas no artigo 6º, para preservar a criança e integridade psicológica, também para garantir a ligação pais-filhos e a reunião entre eles, se for o caso. Em alguns casos, a conexão e reencontro entre eles não é indicado, especificamente quando há forte evidências de abuso sexual. (CLOZEL, 2018).

“Parágrafo Único: Será assegurado à criança ou adolescente e seus pais uma mínimo de contato assistido, exceto quando houver risco iminente de danos físicos ou integridade psíquica da criança ou adolescente, atestado por profissional indicado pelo Juiz para auxiliar o contato entre a família.

Art. 5º Havendo indícios de práticas de atos parentais de alienação, de forma autônoma ou ação judicial incidental, o Juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicológica.

Primeiro parágrafo. O laudo forense será amparado em amplos aspectos psicológicos ou avaliação biopsicológica, conforme demanda do caso, incluindo entrevista pessoal com ambas as partes do processo, exame de documentos judiciais, histórico de relacionamento entre o casal e sua separação, cronologia dos incidentes, avaliação da personalidade das pessoas envolvidas e a análise da forma como a criança ou adolescente expressa sua opinião sobre a acusação contra o genitor

Segundo parágrafo. A perícia forense será feita por um profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, exigida, em todos os casos, capacidade comprovada por acadêmico ou história profissional para diagnosticar atos parentais de alienação

.Terceiro Parágrafo. Os peritos forenses terão o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar seu relatório, renovável exclusivamente por autorização judicial com base em circunstâncias.

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que insinue a contato entre a criança ou adolescente e seu genitor, de forma autônoma ou incidental.” (BRASIL, 1990).

No caso de descumprimento da Lei e com a comprovação da alienação parental, o genitor pode ser condenado há:

Declarar a ocorrência de alienação parental e avisar o alienador;

Aumentar o contato familiar em favor do genitor alienado;

Aplicar multa a ser paga pelo alienador;

Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicológico;

Determinar a mudança da guarda única para a guarda compartilhada ou sua reversão;

Determinar o domicílio judicial provisório da criança ou adolescente;

Declarar a suspensão da responsabilidade parental;

CAPÍTULO 3 - A GUARDA EM CASOS DE VIOLÊNCIA

Na década de 1980, o Brasil estava em fase de democratização, e todos os tipos de ditaduras foram rejeitadas, muitas delas pautadas pelos direitos humanos. Além das declarações e convenções internacionais, esse ponto de ruptura interno é fundamental para a reordenação das leis. A pressão do movimento de massas e da sociedade é crucial para a existência de disposições que incorporem a dignidade humana e protejam os cidadãos. Nesse sentido, é importante destacar que a Constituição Federal brasileira promulgou a Convenção dos Direitos da Criança, que adota o princípio da proteção integral à criança. Portanto, esse fato traz prioridade absoluta para crianças e jovens.

Nesse sentido, prevalece claramente o princípio do interesse superior da criança, pois as normas formuladas não se dirigem apenas aos pais e educadores, que ficarão sob o controle superficial do Estado, mas também estabelecem interesses positivos para estes, onde devem seguir as orientações e agir em conformidade. Os princípios constitucionais são orientados para a promoção dos interesses dos menores.

Portanto, a prioridade absoluta e imediata da infância impõe uma exploração de mecanismos de proteção. Em relação ao interesse superior da criança e ao desenvolvimento de sua personalidade, é compreensível que a família seja um ambiente indispensável para o desenvolvimento saudável da vida. Devem exercer as leis de direitos humanos onde seja cultivado companheirismo, afeto, respeito e outros aspectos da família que são ou deveriam ser adorados.

Ingo Sarlet (2004) bem define a dignidade da pessoa humana:

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais dos demais seres humanos.”

Nesse âmbito, prevalece claramente o princípio do interesse superior da criança, pois as normas estabelecidas não contemplam a necessidade de melhorar o atendimento às vítimas de violência, e a “Lei da Infância e da Juventude” passou recentemente por grandes mudanças. Foi aprovada a Lei nº 13.431 / 2017, que estabeleceu um sistema de garantia dos direitos das vítimas ou testemunhas de violência infantil e juvenil. A lei fez alguns progressos, incluindo a definição dos principais tipos de violência e o estabelecimento de mecanismos para deter e prevenir as violações dos direitos públicos. Crianças, e

o desenvolvimento de acordos, medidas de proteção e assistência a crianças e jovens em situação de violência ou testemunhas, como testemunho especial e escuta especial (Brasil, 2017).

Sem esgotar o tema, a nova lei conceitua os tipos de violência, discriminando-os da seguinte forma (BRASIL,2017):

- Violência física: todo ato cometido contra criança ou adolescente que agrida sua integridade ou saúde corporal e que provoque danos físicos;
- Violência psicológica: toda conduta que envolva discriminação, depreciação ou desrespeito, que pode ser acompanhada de ameaças, agressões verbais, humilhações, isolamento, ridicularizações, indiferença ou intimidação sistemática e que cause danos psicológicos e emocionais. A lei cita também a alienação parental e a exposição a crimes violentos, dos quais crianças e adolescentes sejam testemunhas, como contextos de ocorrência da violência psicológica;
- Violência institucional: a legislação compreende a violência praticada por instituições ou entidades públicas conveniadas e que, devido a sua ocorrência, pode gerar revitimização
- Violência sexual: qualquer ato que exponha a criança ou adolescente na vivência direta ou indireta de conjunção carnal, ou qualquer outro ato libidinoso, que aconteça de modo presencial ou por meio eletrônico. Dentre as formas de violência sexual, destacam-se o abuso sexual, a exploração sexual comercial e o tráfico de pessoas.

É de extrema importância observar que o ECA oferece um sistema que garante os direitos que tem diversas bases constitucionais, não sendo responsabilidade apenas do Estado a garantia dos direitos através de prestações positivas, mas também fazer todo o controle social que se mostram cruciais. Sendo assim, deve-se garantir a criação de políticas públicas voltadas para o atendimento do público mais jovem e a preservação da infância, como elemento do artigo 86 do Estatuto.

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo significativas mudanças referentes às crianças e aos adolescentes. Santiago (2014, [s. p.]) expõe que:

“Em seu novo contexto, a sociedade e o estado assegura agora à criança e ao adolescente, diversos direitos antes não existentes como prioridade, são eles direitos fundamentais, a vida, a educação entre outros diversos, todos elencados no artigo 227 CF/88, que atraiu a responsabilidade não só para o Estado, assim como para a sociedade, mais principalmente para a família, que é o pilar da sociedade desenvolvida.”

É importante que se conheça a inovação da Constituição Federal de 1988, ao tratar do direito da criança e do adolescente:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (BRASIL, 1988).

A Lei nº 13.431/2017 nos mostra em seu contexto que a proteção deve ser integral preconizado pelo ECA e representa um grande avanço no âmbito das políticas públicas para vítimas de violência sexual. Isso é resultado do fato de que a lei envolve a forma de se tratar no atendimento em investigações de violações de direitos, onde é observado não apenas a superação nos casos de violências, mas esquematizar uma proposta que vise evitar a re-vitimização e garantir uma atenção mais humanos em decorrência as necessidades do uso do serviço público.

Em relação a defesa que é oferecida, é de grande importância a existência de órgãos que tem como objetivo fazer com que haja a execução das que violem a proteção integral à criança, dessa forma é possível mostrar com exemplo o Ministério Público e o Conselho Tutelar. No caso do conselho tutelar que deve zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, é tão importante que a sua presença se faça obrigatória em todos os municípios.

De acordo com o Disque 100, no ano de 2017, ao total, foram 96.295 denúncias envolvendo as de direitos contra crianças e adolescentes, destacando-se, a violência física, psicológica, sexual e institucional (MDH, 2018).

Em relação à violência física, 33.105 casos foram denunciados em todo o país. Já a violência institucional apresentou 3.299 registros, enquanto as violências psicológica e sexual expressaram um número de 39.561 e 20.330 registros, respectivamente (MDH, 2018).

Especificamente no que se refere à violência sexual, o Boletim Epidemiológico do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) apresentou em seu relatório referente aos anos de 2011 a 2017 um total de 184.524 registros de violência sexual. Destes, 58.037 casos eram relacionados à violência contra criança (31,5%) e 83.068 casos envolviam violência sexual contra adolescentes (45,0%). Na análise dos números, identificou-se um aumento de 64,6% de denúncias referentes à violência sexual contra crianças e 83,2% contra

adolescentes (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018), Com relação ao aumento no número das denúncias, Silva e Hage(2017, p.61) elucidam que:

“o contexto de maior disseminação da cultura de direitos e de novas concepções sobre crianças e adolescentes (ainda que estejamos longe de uma posição ideal), também tem contribuído para maior visibilidade do problema e, ao mesmo tempo, para práticas de menor convivência, de intolerância ou de indignação diante desse tipo de situação, o que, de certa forma, pode ter influência no aumento das denúncias e conta positivamente para as estratégias de enfrentamento.”

CAPÍTULO 4 - TRAUMAS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Suportar a experiência da “alienação parental” baseada no apego representa uma forma profunda de trauma infligido aos pais visados. Esse tipo de trauma psicológico crônico difere do que os veteranos de combate enfrentam quando desenvolvem TEPT, mas a experiência de pais visados que são pegos no pesadelo da “alienação parental” baseada no apego é uma forma de trauma. O termo técnico para o tipo de trauma emocional e psicológico vivenciado pelos pais visados é: “trauma complexo”. (BRANDÃO, 2004).

Não é coincidência que a patologia do progenitor narcisista/(borderline) nasça em um trauma complexo desde a infância do progenitor narcisista/(borderline), e que os processos atuais de “alienação parental” baseada no apego estejam infligindo ao alvo . pai uma forma de trauma complexo. Essas duas características da “alienação parental” baseada no apego estão definitivamente relacionadas.

É importante que o pai-alvo encontre maneiras de lidar com o trauma complexo da “alienação parental” baseada no apego. Este post aborda as maneiras pelas quais o pai-alvo pode lidar com o trauma emocional grave criado pela experiência de “alienação parental” baseada em apego.

Os processos de “alienação parental” baseados em apego representam a reencenação do trauma de apego infantil do pai nas relações familiares atuais. A narrativa de reconstituição do trauma da “alienação parental” baseada no apego representa um falso drama criado pela narrativa do pai. Os papéis relacionados ao trauma contidos nas redes de apego do mesmo foram criados durante as experiências de infância do próprio trauma de relacionamento do genitor com seu próprio pai. (BRANDÃO, 2004).

O complexo trauma de desenvolvimento experimentado pelo genitor quando criança foi tão devastador para o seu desenvolvimento psicológico, que essa experiência de trauma na infância levou ao desenvolvimento das estruturas de personalidade narcisista e borderline que agora conduzem os processos familiares distorcidos chamados de “alienação parental”. O trauma complexo da infância criou os traços de personalidade narcisista e limítrofe que agora vemos evidenciados na “alienação parental” baseada no apego.

O sistema de apego do pai contém redes representacionais para o trauma do relacionamento infantil vivenciado por ele quando criança. Esses modelos de trabalho internalizados do trauma de apego estão contidos no padrão de:

“pai abusivo” – “criança vitimizada” – “pai protetor”

Esses papéis relacionados ao trauma da infância do pai agora estão sendo

encenados nos relacionamentos familiares atuais.

- “Pais abusivos” : o pai-alvo está recebendo o papel de reencenação do trauma como “pai abusivo”
- “Criança vitimizada” : a criança atual está sendo induzida pelo pai a aceitar o papel de reencenação do trauma como a suposta “criança vitimizada”
- “Pai Protetor” : o pai adota e exhibe visivelmente para a criança e para os outros o cobiçado papel de supostamente “pai protetor”.

A narrativa de reconstituição do trauma é iniciada nas relações familiares atuais, primeiro induzindo a criança a aceitar o papel de “criança vitimizada”. Este é um passo inicial crítico na criação da “alienação parental” baseada no apego. (BRANDÃO, 2004).

No momento em que a criança aceita e adota o papel de “criança vitimizada” na narrativa de reencenação do trauma, isso automaticamente define o pai alvo no papel de “pai abusivo” . O papel de “filho vitimizado” impõe automaticamente o papel de “pai abusivo” ao pai alvo, independentemente de qualquer comportamento real do pai alvo. Ao adotar o papel de “criança vitimizada”, isso define automaticamente o pai alvo como sendo um “pai abusivo”.

O pai alvo é imediatamente colocado na defensiva e deve continuamente tentar provar aos terapeutas e outros que ele ou ela não é “abusivo” da criança. Não importa que as práticas parentais do pai alvo sejam inteiramente normais. No momento em que a criança é induzida pelas práticas parentais distorcidas do pai a adotar o papel de “criança vitimizada” na narrativa de reencenação do trauma, o papel de “pai abusivo” é imediatamente imposto ao pai alvo.

A aceitação da criança do papel de “criança vitimizada” também convida e fornece o contexto para o pai adotar e exhibir visivelmente à criança e aos outros o cobiçado papel como o maravilhoso, perfeito e idealizado “protetor”. pai.” Em um processo circular de definição de papéis, o papel de “pai protetor” sendo adotado e visivelmente exibido à criança pelo mesmo convida a criança a adotar o papel de “criança vitimizada” e assim convida o pai a adotar o papel de “pai protetor”. Esses dois papéis na narrativa de reconstituição do trauma se apoiam mutuamente. (BRANDÃO, 2004).

Os processos de “alienação parental” baseados no apego envolvem essencialmente um falso drama criado pelo pai como um eco do trauma infantil que criou a patologia da personalidade do mesmo. Na narrativa desse falso drama, o pai acredita autenticamente que o pai alvo representa uma ameaça “abusiva” à criança, e que a suposta “criança vitimizada” requer a proteção do pai.

CAPÍTULO 5 - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A GUARDA

A justiça atual tem se apresentado presente no tratamento dado à alienação parental, a fim de impedir o avanço da síndrome e das possíveis sequelas. Conforme o desembargador Geraldo Augusto do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS - PREPONDERÂNCIA DO DIREITO/INTERESSE DO MENOR - ESTUDO PSICOSSOCIAL - DEMONSTRADA A ALIENAÇÃO PARENTAL E O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE VISITAS - FIXAÇÃO DE MULTA - MANUTENÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A melhor doutrina e a atual jurisprudência específica, inclusive deste Tribunal, estão assentadas no pressuposto de que, em se tratando de guarda de menor e direito de visitas, "o bem estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio" (Agravo nº 1.0000.00.234555-1/000, Rel. Des. Francisco Figueiredo, pub. 15/03/2002) - Nesse sentido, se o estudo psicossocial realizado nos autos demonstra que existem indícios de alienação parental por parte do genitor da criança e descumprimento da decisão que deferiu aos parentes maternos o direito de visitas à menor, correta está a decisão agravada, que fixou multa pela prática de alienação parental pelo requerido, em face da sua filha menor e em desfavor dos requerentes, e, ainda, arbitrou multa para cada visita que eventualmente venha a ser por descumprida. (TJ-MG - AI: 10000210178786001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/06/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2021)”

Vimos na jurisprudência acima citada que o desembargador prezou pelo bem estar físico e psicológico da criança, com base em um estudo psicossocial realizado nos autos do processo.

Vemos como a desembargadora Simone Lucindo, em caso de alienação parental, votou da seguinte forma:

A demonstração do quadro de alienação ou, ao menos, de comportamento do núcleo familiar paterno inadequado ocorrerá ao longo da ação principal, sendo que, no momento, verifico presente a verossimilhança das alegações da genitora no sentido de que a postura do genitor e de sua companheira tem deixado a criança agitada e agressiva, o que recomenda, até que sejam aprofundados os estudos psicossociais, a proibição do pernoite da criança na residência do genitor. (BRASIL, 2013). Para fundamentar sua decisão, a relatora recorre ao trabalho da terapeuta, “que a criança possui uma imagem positiva da sua genitora e do seu atual companheiro, o que vai de encontro à postura do genitor de revanchismo e permanente rivalidade.” (BRASIL, 2013).

Após analisar os detalhes, a relatora decide:

“Por tudo isso, reputo que a preservação do melhor interesse da criança, na hipótese, dá ensejo à restrição do direito de visitas do genitor, até que, com esteio em elementos de prova a serem produzidos na ação principal, sejam definidas diretrizes para uma melhor convivência da criança, o que recomendará a redução do conflito entre os genitores, bem como a criação de novos canais que viabilizem o crescimento sadio da criança.” (BRASIL, 2013).

A decisão visa o melhor interesse da criança. Também decide pela clareza de diretrizes para uma melhor convivência e redução do conflito.

Em outro caso de indício de alienação parental, a desembargadora Versiani Penna decide pelas visitas supervisionadas por profissional forense, diante dos estudos psicossociais realizados: “Estudo social que concluiu que ‘existem dificuldades sérias e ainda obscuras que inviabilizam, no atual estágio de sofrimento da adolescente, o retorno à visitação a sua genitora’”. (BRASIL, 2013).

O aspecto a se considerar no referido caso é que a adolescente não pretende voltar ao convívio com a sua mãe, alegando ter sido criada pelo pai e avó paterna, além de sofrer com tios maternos. Porém, a desembargadora destaca que “não se infere dos autos nenhuma conduta grave da mãe/recorrida que tenha ocasionado essa repugnância da filha, o que corrobora a tese de alienação parental ventilada em contraminuta, praticada pelo pai.” (BRASIL, 2013).

Disto supõe-se alienação parental por parte do pai. No entanto, ainda assim, a visita supervisionada foi recomendada porque o relacionamento com a genitora estava comprometido. Também decide que:

“[...] é essencial para o desenvolvimento da criança que ela sinta protegida e assistida **por ambos os genitores**, o pai, ora agravante, e seus familiares, principalmente, a avó paterna, devem incentivar e desmistificar a convivência materna; até porque a genitora recorrida nunca desistiu da filha, insistindo em acordos com o recorrente e mesmo na busca de medidas judiciais.” (BRASIL, 2013, grifo nosso).

Desta forma, a fim de vislumbrar o melhor para a adolescente, a decisão insiste na participação de ambos os genitores para o desenvolvimento da filha. Assim, sendo assistida por ambos, a chance de desenvolver os sintomas da síndrome da alienação parental são menores.

CONCLUSÃO

Toda criança tem o direito fundamental e a necessidade de um relacionamento amoroso e sem ameaças com ambos os pais. Ser negado esse direito por um dos pais, sem justificativa suficiente, como abuso ou negligência, é em si uma forma de abuso infantil. Uma vez que é a criança que está sendo violada pelos comportamentos alienantes de um dos pais, é a criança que está sendo alienada do outro genitor. Crianças que sofreram separação forçada de um dos pais – na ausência de abuso – incluindo casos de alienação parental, estão altamente sujeitas ao estresse pós - traumático , e os esforços de reunificação nestes casos devem prosseguir com cuidado e sensibilidade.

A pesquisa mostrou que muitas crianças alienadas podem se transformar rapidamente de recusar ou resistir firmemente ao genitor rejeitado para serem capazes de mostrar e receber amor desse genitor, seguido por uma mudança igualmente rápida de volta à posição alienada quando de volta à órbita do genitor alienador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDÃO, E.P. **A interlocução com o Direito à luz das práticas psicológicas em Varas de Família.** In: GONÇALVES, H.S.,

BRANDÃO, E.P. **Psicologia Jurídica no Brasil.** Rio de Janeiro: Nau Editora, 2004, p.51-98.

BRASIL, Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.**

BRASIL. TJ-MG - Agravo de Instrumento CV: AI 10378030092126003. Relatora Des. Versiani Penna, 36 de março de 2013a.

BRASIL. TJ-DF - Agravo de Instrumento: AGI 20130020083394. DF 0009162-96.2013.8.07.0000. Relatora Des. Simone Lucindo. 10 de julho de 2013b.

Cezar-Ferreira, Verônica A. da, M. e Rosa Maria Stefanini de Macedo. **Guarda Compartilhada.** Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582713334/epubcfi/6/32%5B%3Bvnd.vst.idref%3DCapitulo_3.xhtml%5D!/4%5BCezar_Guarda_Compartilhada_E-pub-3%5D/490/1:9%5B.58%2C4.%5D>

CLOZEL. **Controvérsias acerca da Lei de Alienação Parental.** 2018. Disponível em: <<https://www.segs.com.br/demais/121437-controversias-acerca-da-lei-dealienacao-parental>>.

CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011.

DE ALMEIDA MENDONÇA NORONHA, João Luiz; DALTO ROMERO, Leonardo. A lei da alienação parental: da incosequência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente. **Instituto Brasileiro de Direito da Família**, [S. l.], 3 nov. 2021. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1760/A+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+da+insequ%C3%Aancia+dos+pais+para+o+bem-estar+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente#:~:text=HomeA%20lei%20da%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%3A%20da%20insequ%C3%Aancia%20dos%20pais%20para,da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente&text=Resumo%3A%20O%20presente%20artigo%20aborda,da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente.>

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 5

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva.** Belo

Horizonte: Del Rey, 1990. v. 5

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553607877/pageid/196>>

STOLZE, Pablo, e Rodolfo Pamplona Filho. **Novo curso de direito civil 6 - direito de família**. Disponível em: Minha Biblioteca, (10th edição). Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553617807/pageid/5>>